



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000613-11.2024.8.26.0315/50000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é embargante OSWALDO NUNES NETO, é embargado MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 00006143-11.2024.8.26.0315
COMARCA: LARANJAL PAULISTA
EMBTE(S): OSWALDO NUNES NETO
EMBDO(S): MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

VOTO N. 3672/25

JORNADA DE TRABALHO. Professor de Educação Básica. Pretensão de limitação da jornada de trabalho, no tocante à atividade em classe, a 2/3 de sua carga horária e recebimento de horas extraordinárias pela consideração da hora-relógio. Observância da proporção da carga horária estabelecida na Lei 11.738/08 e da duração da aula de 50 minutos definida no art. 10 § 1º, da LC 836/97. Inexistência de violação à legalidade ou à isonomia. Ação improcedente. Apelação provida. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação acórdão que deu provimento ao recurso contra sentença que julgara parcialmente procedente ação de obrigação de fazer proposta por Professor de Educação Básica – PEB II, da rede municipal de ensino de Laranjal Paulista, por entender que não há ilegalidade na jornada desempenhada pelo autor, que observa, inclusive, a legislação federal (p. 546/555) apresentou ele embargos de declaração para prequestionamento, alegando que há contradição e omissão e que a turma julgadora não se manifestou sobre a irredutibilidade salarial, jornada e proporcionalidade obrigatória entre atividades extraclasse e em sala de aula, além da natureza celetista do vínculo, e afirmou haver ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência e lógica o conflito de interesses, à vista dos fatos provados. Nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados. Contradição que justifica embargos de declaração é a do acórdão ou decisão em seus termos, não

em relação a textos externos.

Ademais, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019)(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

E, no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025).

No mais, o acórdão esclareceu que o autor é servidor público municipal exercendo a função de professor de Educação Básica em área específica – PEB II, **admitido em 16/02/2022**, portanto quando já em vigor a nova redação da LC 132/2012, com as alterações trazidas pela LC 200/2017 que passou a dispor:

Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2010)

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: trinta horas semanais em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)

II - Professor Adjunto: parte fixa correspondente a quinze horas semanais e parte variável correspondente ao número de horas aula semanais, que venha a assumir, em virtude do afastamento ou impedimento temporário de docentes da rede municipal, fazendo jus às horas aulas semanais em trabalho pedagógico (HTP) e uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo

(HTPC), de forma proporcional a carga horária de trabalho desenvolvida; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)

III - Professor de Educação Básica: trinta horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)

IV - Professor de Educação Básica em Área Específica: vinte e nove horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)

V - Professor de Educação Básica em Educação Especial: trinta horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)

VI - O Professor de Educação Básica em Área Específica, com carga inferior a jornada de trabalho docente, prevista em Lei ou com carga horária suplementar de trabalho docente, fará jus às horas aula de trabalho pedagógico (HTP) e uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) de forma proporcional ao período trabalhado, respeitando-se a carga horária de dois terços com alunos e um terço em HTP. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017).

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)”

Esclareceu-se, também, que a Lei n. 11.738/08 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecem os critérios a serem observados e, com relação aos Professores de Educação Básica e a utilização de

hora-aula ou hora-relógio para o cálculo da carga horária dos profissionais da educação, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a proporcionalidade foi respeitada.

A turma julgadora asseverou, ademais, que não há ilegalidade na jornada desempenhada pelo autor, que observa, inclusive, a legislação federal.

Disse que , como mencionado pelo próprio autor, sua jornada é de 29 horas-aula, mais carga suplementar de 1 hora-aula, totalizando 30 horas semanais. (horas relógio = 1.800 minutos)

Salientou-se, que de acordo com a legislação a **Jornada Básica de Trabalho Docente** corresponderá: a) total da carga horária semanal: **30 horas** (1.800 minutos); b) atividades com alunos: **20 horas** (1.200 minutos). Obedecida a hora-aula de cinquenta minutos a jornada de trabalho, seria a seguinte (artigo 2º); em relação à jornada **básica** a) 24 (vinte e quatro) aulas; b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola; c) 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Frisou-se que o autor, por outro lado, conforme por ele dito na inicial, vem cumprindo jornada de 25 horas-aula com aluno e mais 10 horas-aula em sua residência, totalizando 35 horas-aula, portanto, abaixo do limite de 36 horas-aula admitido pela legislação.

A turma fundamentou o entendimento em diversos precedentes mencionados no corpo do acórdão que esclarecem que: *“Estão corretos os parâmetros adotados pela Administração Pública. Utilizando como referência a jornada de trabalho integral, de 40 horas semanais, 2/3 da jornada corresponde a 26 horas e 40 minutos que devem ser dedicados à sala de aula. Considerando que cada aula é de 50 minutos, chega-se ao resultado de 32 aulas, conforme determina a norma, o que não corresponde a 32 horas, como quer fazer parecer o ora apelante. “Esta parcela remanescente de 10 minutos de fato não deve ser considerada, já que a aula é de 50 minutos, não havendo fundamento para que seja considerado como tempo de aula ministrada”.*

Assim, por óbvio, não houve violação à irredutibilidade dos vencimentos que são calculados com base nas aulas ministradas.

Portanto, não havendo contradição ou omissão a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser sanada, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos seus interesses.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, alertando-se a embargante para as penalidades do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR